

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 282, DE 2008

“Altera a Lei Complementar nº 103, 14 de julho de 2000, a fim de dispor que convenção e acordos coletivos de trabalho devem observar o piso salarial nela instituído.”

Autor: Deputado BRIZOLA NETO

Relator: Deputado PAULO ROCHA

I - RELATÓRIO

A proposição submetida à nossa análise altera a Lei Complementar nº 103/2000, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a instituir piso salarial para os empregados que não o tenham definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho.

O Projeto determina que convenção e acordo devem fixar o piso salarial em valor igual ou superior ao piso estadual ou distrital.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Direito do Trabalho é fundado em vários princípios. Um dos mais importantes é o princípio da norma mais favorável, que se manifesta:

1. quando da elaboração de uma nova norma, que deve ser mais favorável ao trabalhador que a norma antiga;

2. quando da interpretação da norma. Se duas ou mais interpretações forem plausíveis, deve ser utilizada a interpretação mais favorável ao trabalhador;

3. quando da aplicação da norma, sendo desconsiderada a tradicional hierarquia das leis a fim de se aplicar a norma mais favorável, seja dispositivo constitucional, dispositivo legal, cláusula de acordo ou convenção coletiva etc.

Somente não se aplica o princípio da norma mais favorável ao trabalhador em questão de ordem pública, quando os interesses da sociedade estão acima dos interesses de um determinado grupo.

É fácil verificar que a proposição em análise está fundamentada no princípio da norma mais favorável.

A lei que se pretende alterar delega aos Estados e Distrito Federal a competência para legislar sobre piso salarial, mas exclui a sua aplicação aos empregados que já tenham piso definido em lei, convenção ou acordo coletivo.

Permite, assim, que convenção e acordo coletivo estabeleçam piso inferior ao definido pelo Estado ou Distrito Federal, pois não há necessidade de autorização legislativa para que estabeleçam piso superior.

A lei complementar permite, portanto, a adoção de piso inferior mediante convenção ou acordo coletivo.

O projeto em análise corrige esse aspecto da lei, tornando claro que o piso salarial disposto em instrumento coletivo deve ser superior ao estabelecido pelo Estado ou Distrito Federal.

Destaque-se, outrossim, que é mantida a exceção para os empregados que têm piso salarial definido em lei federal, normalmente vinculados a uma profissão específica. Não é razoável que se estabeleça piso diferenciado em virtude de o local de trabalho ser em uma unidade federativa ou outra. Além disso, a prática de se estabelecer piso por profissão mediante lei federal torna-se cada vez mais rara.

A proposição estabelece condição mais benéfica ao trabalhador, outro aspecto que deve ser sempre considerado ao se apreciar mudanças no ordenamento jurídico trabalhista.

Isto posto, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 282, de 2000.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado PAULO ROCHA
Relator